



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031931-92.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado MANOELSON RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Ana Caroline Bueno da Silva, (OAB/SC 52.955)."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1031931-92.2023.8.26.0003

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado: Manoelson Rodrigues da Silva

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 1933

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL c/c TUTELA DE URGÊNCIA E SUSPENSÃO DE DESCONTOS. Golpe da falsa portabilidade de empréstimo. Sentença de parcial procedência, que declarou inexigíveis os valores do empréstimo, devendo ser restituídos de forma simples ao autor, além de indenização por danos morais. Insurgência recursal do réu. Cabimento. Reconhecimento de culpa concorrente. Falha na prestação do serviço bancário e conduta incauta do autor que afasta a condenação por danos morais. Restituição de apenas metade do prejuízo material. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 236/242, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em inicial para reconhecer a nulidade do contrato de empréstimo nº 636097068, DECLARAR a inexigibilidade dos valores relativos às parcelas da operação, bem como CONDENAR o réu à devolução, de forma simples, dos valores efetivamente pagos pelo demandante, atualizados pela Tabela do E. TJSP desde cada desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigindo-se pela tabela do E. TJSP a partir da data da sentença, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da mínima sucumbência do autor, condenou a ré a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, o apelante alega, em suma, que a contratação é legítima, e foi feita pelo próprio autor em contato com terceiro desconhecido, havendo culpa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exclusiva da vítima e de terceiro, não configurada qualquer falha na prestação de seus serviços. Ainda, que nenhum dos contatos feitos com o autor o fora através dos canais oficiais, restando claro ser incabível a indenização por danos morais, já que não houve falha na prestação do serviço ou ato ilícito capaz de provocar qualquer abalo de ordem moral. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 284/295.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo, devidamente processado e recolhido o preparo (fls. 279/280 e 309).

Há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, não se conhece, por restar prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

Afasto, também, a alegação formulada nas razões recursais quanto à ilegitimidade passiva, posto que ela não se sustenta. Como se sabe, a legitimidade deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, em função das assertivas feitas pela parte autora para impor a responsabilização da parte ré.

Saber se tais imputações devem ou não ser acolhidas é questão a ser dirimida pelo mérito. No caso dos autos, a ré é integrante da cadeia de consumo e, neste contexto, sua legitimidade passiva é evidente, devendo sua responsabilidade ser aferida pelo mérito.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça asseverou: “*as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito*” (3.^a Turma, Recurso Especial n.º 1.664.482/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE de 16 de maio de 2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se conhece, também, da preliminar de cerceamento de defesa, posto que a prova pericial indeferida não se mostrava imprescindível à solução da lide, assim como também não se verifica qualquer cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da causa.

O Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento.

O artigo 370 também do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias, sendo este também o entendimento deste E. TJSP:

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. Justiça gratuita deferida à ré, ora apelante. Apelação versa exclusivamente sobre cerceamento de defesa. Inocorrência de cerceamento de defesa. Princípio do livre convencimento do magistrado. Provas existentes nos autos que são suficientes para o convencimento do magistrado. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1129993-41.2021.8.26.0100; Relator (a):Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023)

Nesse sentido, também o entendimento já consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento" (STJ - REsp 556368-SP. RECURSO ESPECIAL 2003/0099152-2, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 23.10.2007, DJe 23.11.2007).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes para o esclarecimento da matéria controvertida, possibilitando a formação plena de convicção do Juízo Sentenciante.

Pois bem.

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento.

De início, cumpre esclarecer que é fato incontroverso que o caso apresentado se trata de golpe conhecido como “golpe da falsa portabilidade de empréstimo”, na qual o golpista entra em contato com a vítima se passando por preposto da instituição financeira e a leva a realizar operações com objetivo de fragilizar os dados da vítima, o que ocorreu com o apelado.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta Corte já foram julgados inúmeros casos semelhantes.

No universo de ações desta espécie já julgadas, apesar do golpe ser muito semelhante em todas elas, há variáveis que devem ser examinadas individualmente caso a caso.

Na hipótese dos autos, da narrativa exposta na exordial, verifica-se que, após contato com o autor, terceiros que se passavam por prepostos da apelante o convenceram de fazer suposta portabilidade de empréstimo consignado.

Feitas estas considerações iniciais, tenho que a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova quanto à regularidade da contratação do empréstimo consignado, ou até mesmo da exclusiva culpa do recorrido ou de terceiro. Cabia, também, à recorrente, demonstrar que não existiu o defeito na prestação do serviço, como falha do sistema de segurança ou fraude, o que também não restou evidenciado nos autos.

Ou seja, ainda que o fato tenha sido praticado em proveito de terceiro, o ocorrido se inclui no chamado “fortuito interno”, incapaz de excluir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilidade da recorrente, pois implica negligência quanto ao seu dever de cuidado objetivo.

Com relação aos danos morais, porém, a condenação deve ser afastada, posto que há evidente culpa concorrente no caso em questão.

A responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e somente elidida quando provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou ocorreu caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do consumidor (não concorrente) ou de terceiro (art. 14, caput, e 3º daquele Codex), ficando, entretanto, a cargo do requerido a produção de prova nesse sentido.

Todavia, colhe-se dos documentos juntados aos autos, em especial o de fls. 31 e seguintes, que o autor, para viabilizar a portabilidade do empréstimo que lhe foi oferecida, realizou determinados procedimentos seguindo as orientações de suposto funcionário do Banco réu, podendo se inferir dessa narrativa que o requerente, de alguma forma, facilitou o acesso dos fraudadores a seus dados bancários sensíveis, além de, obviamente, não ter tido o cuidado de entrar em contato com o banco réu através de seus canais oficiais para certificar-se acerca da veracidade das informações.

Não bastante, ao receber os valores creditados em sua conta, ainda seguindo orientação dos fraudadores, o autor restituiu a quantia para pessoa jurídica diversa, sem qualquer relação ou vínculo com o Banco réu, além de ter voluntariamente compartilhado seus dados pessoais com os fraudadores, conforme se verifica dos documentos juntados.

Não obstante tais condutas do autor, não há como se reconhecer a culpa exclusiva da mesma ou de terceiro no evento danoso. Incumbia ao Banco requerido o dever de verificar a regularidade das operações efetivadas, sobretudo por ser detentor do aparelhamento tecnológico de segurança necessário para monitorar a idoneidade das operações financeiras. No entanto, o serviço de segurança do Banco réu falhou ao permitir a realização das transações fraudulentas.

De fato, se oferece serviços por meio de aplicativos, a qualquer horário, auferindo daí elevados proveitos financeiros, como contrapartida, a Financeira deve desenvolver meios para impedir as fraudes. Se falharem, cumpre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arcar com eventuais prejuízos, conforme a Súmula 479 do STJ e Tese do Tema 466 do STJ.

Sobre o dever de segurança das financeiras, em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, pela relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/09/2023: “(...) 3. *O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira”.*

Ou seja, trata-se de situação que não possui o condão de eximir a recorrente da responsabilidade acima mencionada, o que seria possível apenas com culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, mas que, no entanto, possui reflexos diretos na caracterização dos danos de natureza extrapatrimonial.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o recorrido colaborou ativamente com os transtornos narrados e vivenciados por si e pela recorrente, pois não se pode ignorar que as providências e prejuízos também geraram abalo na rotina desta.

Veja-se, ainda, que o golpe em questão é amplamente divulgado pela mídia e não pode o recorrido beneficiar-se da própria imprudência. Ademais, como é sabido, somente é considerado dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento e bem-estar psíquicos do indivíduo, o que não se demonstrou nos autos.

Assim, mesmo em se reconhecendo a falha na prestação dos serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por parte da instituição financeira, não se pode deixar de observar que o requerente também contribuiu para o desfecho do golpe, não fazendo jus, portanto, a qualquer reparação a título de dano moral, posto que agiu de forma incauta, ao não conferir as informações, dados e orientações dos fraudadores, tampouco o discernimento dos procedimentos que estava efetuando na oportunidade.

Resta claro, portanto, a caracterização da culpa concorrente, donde emerge o entendimento de que cada uma das partes deve arcar com a metade do montante relativo ao prejuízo material, sendo forçoso reconhecer a inexigibilidade de apenas metade do mesmo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Golpe da falsa central de atendimento – Sentença de procedência – Recurso do banco réu – Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada – Mérito – Autora que foi vítima do "golpe da falsa central de atendimento", tendo franqueado informações pessoais e bancárias a terceiros fraudadores – Transferências realizadas que destoam substancialmente do perfil de consumo da demandante – Desídia da autora e falha no serviço de segurança do banco réu – Culpa concorrente – Prejuízo material que deve ser repartido em igual proporção pelas partes – Danos morais não configurados – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 1001870-69.2023.8.26.0483, Relatora ANA CATARINA STRAUCH, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2024).

Declaratória de inexistência de débito c.c. restituição em dobro e indenização por danos morais – Contratos de empréstimos consignados em benefício previdenciário não reconhecidos pela autora – Alegação da autora de que entabulou com pessoa que se apresentou como funcionária do Banco réu tratativa para portabilidade de empréstimo que possui com outra instituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeira, sendo surpreendida com os contratos de empréstimos fraudulentos, não solicitados ou contratados - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu – As instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479 do STJ) – Fraudador que se passou por funcionário do banco réu com conhecimento de dados pessoais da autora – Contratação de empréstimos por fraudador – Falha no sistema do Banco evidenciada – Conduta da autora que, por sua vez, encontra-se dissociada do padrão de conduta que razoavelmente se espera de pessoa com meridiana clareza e discernimento, facilitando o acesso do fraudador a seus dados bancários sensíveis e, posteriormente, transferindo os valores creditado em sua conta corrente para pessoa jurídica diversa do Banco réu – Culpa concorrente da instituição financeira e da autora evidenciada – Prejuízos materiais relativos à contratação dos empréstimos bancários a serem repartidos na mesma proporção entre as partes, por se tratar a hipótese de culpa concorrente – Inteligência do art. 945 do Código Civil – Danos morais inexistentes diante da falta de cautela da autora ao facilitar o acesso dos fraudadores a seus dados bancários e transferir os valores mutuados para pessoa jurídica diversa do Banco réu – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002949-50.2024.8.26.0224; Relator (a):Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Ainda que assim não o fosse, não há qualquer indicativo de abalo aos direitos da personalidade, por meio de situação vexatória ou intimidativa. Não houve cobrança que causasse lesão à honra ou à imagem. Não houve inscrição do débito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em órgão protetivo do consumidor. A situação não ultrapassou os dissabores cotidianos, inerente à vida moderna, que se agrega à concorrência do autor para o evento danoso, ao não adotar cautelas esperáveis durante as transações.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Nestas condições, e ainda levando em consideração a contribuição ativa do autor para perpetração do golpe, dá-se parcial provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Antes o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de reformar a r. sentença para julgar a demanda parcialmente procedente apenas para reconhecer a inexigibilidade de metade dos débitos decorrentes do empréstimo impugnado nos autos, em razão do reconhecimento de culpa concorrente das partes, sem condenação em danos morais.

Considerando o decaimento recíproco, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre o valor atualizado da causa, observada eventual justiça gratuita concedida.

Por fim, tendo em vista o provimento parcial do presente recurso, deixo de fixar os honorários advocatícios recursais conforme previsão do §11, do artigo 85, do CPC/15, pois, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de “não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

RUI PORTO DIAS

Relator